

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL

Síndrome Alcoólica Fetal

PL 03997/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Marcos Muller (PHS)

1

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Concessão de transporte coletivo

PL 03998/2018 - ALERJ (RJ) - Paulo Ramos (PDT)

1

Privatização da CEDAE

PL 04005/2018 - ALERJ (RJ) – Deputado Luiz Paulo e Outros.

Materiais Biodegradáveis

PL 04013/2018 - ALERJ (RJ) - Carlos Minc (PDT)

■ INTERESSE SETORIAL

Uso preferencial de agregados reciclados em obras e serviços públicos

PL 04012/2018 - ALERJ (RJ) - deputado Iranildo Campos (PSD)

3

■ INTERESSE GERAL

INTERESSE GERAL

Síndrome Alcoólica Fetal

PL 03997/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Marcos Muller (PHS), que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE CARTAZ, EM BARES, RESTAURANTES, MERCADOS, LANCHONETES, HOTÉIS E CONGÊNERES, ALERTANDO PARA OS PERIGOS E DANOS DECORRENTES DA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA POR GESTANTE E O RISCO DE DESENVOLVIMENTO DA SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL (SAF), NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Obrigará a colocação e a fixação de cartaz, em bares, restaurantes, mercados, lanchonetes, hotéis e congêneres, que alerte quanto aos riscos do consumo de álcool na gravidez, em razão de possível desenvolvimento da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), no Estado do Rio de Janeiro.

A violação do exposto sujeitará o comerciante ou o estabelecimento comercial ao pagamento de multa no valor de 200 (duzentas) UFIR (Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro), dobrada em caso de reincidência.

O cartaz deverá conter os seguintes dizeres: "O consumo de álcool durante a gravidez pode prejudicar a saúde do bebê", em tamanho de fácil leitura, em local de passagem e fácil visualização. Os Estabelecimentos Comerciais terão 60 (sessenta) dias para a devida adequação.

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

Concessão de transporte coletivo

PL 03998/2018 - ALERJ (RJ) - Paulo Ramos (PDT), que PROÍBE A CONSTITUIÇÃO DE MONOPÓLIO QUANDO DA CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO (ÔNIBUS) INTERMUNICIPAL.

Projeto de lei visa à proibição da constituição de monopólio quando da concessão de transporte coletivo (ônibus) intermunicipal.

As concessões cujos contratos estejam em vigor não poderão ser prorrogadas.

Antes do vencimento do contrato de concessão, com a antecedência de pelo menos 90 (noventa) dias, será realizada nova licitação de modo a atender o previsto na presente lei.

Privatização da CEDAE

PL 04005/2018 - ALERJ (RJ) - LUIZ PAULO (PSDB), PAULO RAMOS (PDT), DR. JULIANELLI (PSB), GILBERTO PALMARES (PT), ENFERMEIRA REJANE (PC do B), CIDINHA CAMPOS (PDT), GERALDO MOREIRA (PODE), ELIOMAR COELHO (PSOL), WAGNER MONTES (PRB), GERALDO PUDIM (MDB), CARLOS OSORIO (PSDB), LUIZ MARTINS (PDT), CARLOS MINC (PSB), WALDECK CARNEIRO (PT), BEBETO (PDT), BRUNO DAUAIRE (PRP), FLAVIO SERAFINI (PSOL), TIO CARLOS (SDD), LUCINHA (PDT), MARTHA ROCHA (PDT), ZEIDAN (PT), MARCELO FREIXO (PSOL), MÁRCIO PACHECO (PSC), SILAS BENTO (PSL), WANDERSON NOGUEIRA (PSOL), ZAQUEU TEIXEIRA (PDT), SAMUEL MALAFAIA (DEM), JANIO MENDES (PDT), TIA JU (SDD), DIONISIO LINS (PP), que IMPEDE A PRIVATIZAÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE E AUTORIZA O PODER A DAR EM GARANTIA VALORES A RECEBER DA UNIÃO, PELA CEDAE (ACO 2757)

Pretende o projeto de lei impedir a privatização da CEDAE.

MEIO AMBIENTE

Materiais Biodegradáveis

PL 04013/2018 - ALERJ (RJ) - Carlos Minc (PDT), que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS BIODEGRADÁVEIS NA COMPOSIÇÃO DE UTENSÍLIOS DESCARTÁVEIS DESTINADOS AO ACONDICIONAMENTO E AO MANEJO DE ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO.

Institui a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.

É obrigatória a utilização de materiais biodegradáveis na composição de pratos, copos, talheres, canudos, bandejas e demais utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.

O percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis na composição dos utensílios mencionados no caput aumentará progressivamente da seguinte forma:

- I - 20%, a partir da data do início da vigência desta Lei;
- II - 40%, após decorridos um ano da data do início da vigência desta Lei;
- III - 60%, após decorridos dois anos da data do início da vigência desta Lei;
- IV - 80%, após decorridos 3 anos da data do início da vigência desta Lei;
- V - 100% , após decorridos 4 anos da data do início da vigência desta Lei.

É proibido produzir, importar, exportar ou comercializar os utensílios referidos no art. 2º que estejam em desacordo com o percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis em sua composição.

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

■ INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Uso preferencial de agregados reciclados em obras e serviços públicos

PL 04012/2018 - ALERJ (RJ) - deputado Iranildo Campos (PSD), que DISPÕE SOBRE O USO PREFERENCIAL DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO.

O projeto de lei tem como finalidade de definir as condições para o uso preferencial de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em lastros, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas, execução de obras sem função estrutural como muros, passeios, contra pisos, enchimentos, alvenarias, preparação de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, briquetes, mourões, placas de muro e execução de revestimento primário (cascalha mento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.